

LUTERPREV SOBERANO  
FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA  
CNPJ/MF nº 07.911.479/0001-67

REGULAMENTO

CAPÍTULO I  
Do Fundo

Artigo 1º - O LUTERPREV SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, doravante designado simplesmente FUNDO, com sede à Rua Pedro Avancine, nº. 73, 2º andar, Asa Leste, em São Paulo, SP, constituído por instrumento particular, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único - O FUNDO destina-se a receber aplicações, exclusivamente da LUTERPREV - Entidade Luterana de Previdência Privada, inscrita no CNPJ sob nº 00.795.766/0001-00, considerada investidor qualificado nos termos da regulamentação em vigor, doravante denominado simplesmente "cotista".

CAPÍTULO II  
Da Política de Investimento e Composição da Carteira

Artigo 2º - O FUNDO buscará, através de aplicação de recursos em carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, mediante a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, às taxas de juros e/ou a índices de preços, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na regulamentação em vigor aplicável ao FUNDO, atingir a valorização das cotas por ele emitidas tendo como objetivo um benchmark de 70% do que variar o IGPM ou IPCA e 30% do que render o CDI. Em momentos adversos de mercado, observando a prática de melhores esforços pelo GESTOR e também como observado no artigo 4º, capítulo II deste regulamento a rentabilidade auferida poderá estar fora do intervalo sugerido.

Parágrafo Único - O cumprimento pelo ADMINISTRADOR da política de investimento do FUNDO e, conseqüentemente, do seu objetivo, não representa para o cotista, garantia ou promessa de rentabilidade ou, de qualquer forma, assunção por parte do ADMINISTRADOR dos riscos inerentes aos ativos financeiros componentes da CARTEIRA do FUNDO ou de eventuais prejuízos oriundos da desvalorização dos ativos financeiros que a compõem.

Artigo 3º - O FUNDO aplicará seus recursos nos seguintes ativos financeiros, observados, cumulativamente, os respectivos limites de aplicação em relação ao seu patrimônio líquido:

- (i) no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional;
- (ii) no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) em créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (iii) operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - Com relação a sua política de investimento, o FUNDO observará, ainda, os seguintes parâmetros:

- (i) a contratação de operações de opções de qualquer natureza pelo FUNDO estará condicionado a operações cobertas (onde o FUNDO possui o ativo financeiro objeto na quantidade exata para exercício das opções) ou em operações travadas, onde a perda máxima é determinada.
- (ii) é vedado ao FUNDO adquirir títulos de emissão de Estados e Municípios.
- (iii) é vedado ao FUNDO assumir posições em ativos financeiros no mercado de renda variável, a não ser que estas operações caracterizem renda fixa;
- (iv) é vedado ao FUNDO realizar aplicações em cotas de outros Fundos de Investimento;
- (v) é vedado ao FUNDO adquirir títulos privados emitidos por instituições financeiras e por



instituições não-financeiras.

Parágrafo Segundo - O FUNDO deverá observar as seguintes regras no tocante às operações nos mercados de derivativos:

- I. o FUNDO realizará operações nos mercados de derivativos exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, observado o disposto no artigo 8º abaixo. O valor nominal das operações nos mercados de derivativos deverá ser igual ou menor que o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores dos ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do FUNDO, mantidos no mercado à vista, ficando, portanto, vedada a exposição da carteira do FUNDO em valor superior a 50% (cinquenta por cento) patrimônio líquido do FUNDO;
- II. as operações do FUNDO em mercados de derivativos somente poderão ser realizadas em pregão (leilão público) promovido nos recintos administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, ou em sistemas eletrônicos que atendam às mesmas condições de pregão competitivo dos mercados administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros;
- III. a contratação de operações com derivativos nos mercados organizados de balcão, inclusive quando em sistemas administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, subordinar-se-á à regulamentação específica expedida pelos órgãos reguladores competentes;
- IV. as operações realizadas nos mercados de derivativos deverão estar vinculadas a contratos referenciados em ativos financeiros passíveis de integrar a carteira do FUNDO, bem como em índices representativos desses ativos financeiros.

Parágrafo Terceiro - A política de investimentos do FUNDO deve estar condicionada aos seguintes parâmetros quanto à análise de risco dos ativos financeiros da CARTEIRA:

- (i) O Valor em Risco (VaR) do FUNDO, calculado para o horizonte de 1 dia e com intervalo de confiança de 95%, não poderá exceder o limite de 30% do que render o CDI no dia mensalizado.

$$\text{VaR} = \text{Posição} * \text{volatilidade} * \text{fator de confiança} * \text{tempo.}$$

- (ii) O modelo de monitoramento de risco adotado não garante limites de perdas máximas e também não garante a eliminação dos riscos, dado que medida de risco é quantitativa e baseia-se em parâmetros estatísticos e que também está sujeita às condições de mercado, não sendo o ADMINISTRADOR responsável por perdas eventualmente ocorridas.

Parágrafo Quinto - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo FUNDO, direta ou indiretamente, a exclusivo critério do GESTOR, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais. Os fundos de investimento sob administração do ADMINISTRADOR ou de quaisquer empresas a ele ligadas, excetuando-se o GESTOR, é permitido somente operações compromissadas com títulos públicos (over).

Parágrafo Sexto - O processo decisório de análise e seleção de ativos financeiros do GESTOR, é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégico e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão. Os comitês são formados pelos diretores, gestores, economistas, membros dos departamentos compliance e risco.

Artigo 4º - Por motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, inadimplência de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA, mudanças impostas às características dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA, o cotista poderá sofrer perda do capital investido. Não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR e ao gestor qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA do FUNDO, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer os cotistas em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte do ADMINISTRADOR na administração e gestão da CARTEIRA do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas pelo FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Segundo - Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR, de plena diligência e da boa



prática de gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em Fundos de Investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a sua CARTEIRA, acarretando oscilações no valor da cota. Dentre os riscos inerentes às aplicações realizadas pelo FUNDO, incluem-se, de forma não taxativa, os seguintes:

(i) Riscos de Mercado: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO não serem fixos, estando sujeitos às oscilações decorrentes dos diversos fatores de mercado, tais como, exemplificativamente, alterações nos cenários político e econômico, no Brasil ou no exterior, ou ainda, decorrentes da situação individual de um determinado emissor ou devedor;

(ii) Riscos de Crédito: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplência dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, ou das contrapartes em operações realizadas com o FUNDO. Alterações na avaliação do risco de crédito dos referidos emissores, devedores e/ou coobrigados podem acarretar oscilações no preço de negociação dos referidos ativos financeiros e modalidades operacionais;

(iii) Riscos de Liquidez: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar o ADMINISTRADOR a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor de mercado dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO pode eventualmente ser afetado, independentemente de serem alienados ou não pelo ADMINISTRADOR;

(iv) Riscos decorrentes da Utilização de Derivativos: Quando a utilização de derivativos dá-se com a finalidade de proteger posições detidas no mercado à vista, os riscos consistem na possibilidade de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo financeiro objeto, o que pode ocasionar a não obtenção, total ou parcial, do resultado pretendido;

(v) Risco de Concentração: A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) ou devedor(es) pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos demais riscos mencionados neste artigo;

(vi) Outros Riscos Específicos: A eventual interferência de órgãos reguladores nos mercados pode impactar os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – O gerenciamento dos riscos os quais o FUNDO está sujeito é feito através dos seguintes métodos:

I - VaR (Value at Risk): O risco de ativos financeiros é feito através do cálculo do VaR, utilizando a metodologia Riskmetrics. É baseado no cálculo estatístico do VaR, utilizando o modelo paramétrico, com intervalo de confiança de 95%. Utiliza-se ainda a observação das volatilidades passadas, atribuindo pesos maiores para as observações mais recentes.

Quando exposto em derivativos que respondem não linearmente às oscilações do ativo financeiro base, a Gerência de Risco de Mercado do ADMINISTRADOR vale-se de simulações de cenários.

II - Mensuração de volatilidade: O ADMINISTRADOR utiliza como medida, o desvio-padrão e a correlação histórica dos ativos financeiros. Para tornar mais acuradas as projeções e entendendo que os fatos mais relevantes para o futuro são os fatos mais recentes, é ponderado cada retorno atribuindo pesos, onde as observações mais recentes são classificadas por um peso maior. Esse cálculo é chamado EWMA (Exponentially Weighted Moving Average).

Parágrafo Quarto – Os métodos utilizados pelo ADMINISTRADOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR envidará seus melhores esforços no sentido de adotar estratégias de investimento que permitam reduzir os riscos aos quais o FUNDO está exposto.

Parágrafo Sexto - Eventuais atrasos na liquidação física ou financeira por parte das instituições



responsáveis pela liquidação de negociações públicas de ativos financeiros integrantes da CARTEIRA poderão acarretar variação adversa na performance do FUNDO.

Parágrafo Sétimo - Aderindo a este regulamento, o cotista declara:

- a) ter lido e entendido o regulamento do FUNDO que lhe foi disponibilizado;
- b) ter tomado conhecimento e aceitado o grau de risco do FUNDO e de sua Política de Investimento;
- c) estar ciente de que o ADMINISTRADOR e demais empresas sob controle direto e indireto, atuam nos diversos segmentos do mercado financeiro e de capitais, podendo manter negócios com entidades e sociedades que sejam emitentes de ativos financeiros detidos pelo FUNDO.

Parágrafo Oitavo - A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome, no FUNDO. A adesão do cotista ao regulamento do FUNDO decorrerá da assinatura ao termo de adesão ao regulamento.

Parágrafo Nono - Este fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 5º - Os ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da CARTEIRA do FUNDO:

I - Devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas, conforme o caso, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - Quando emitidos fisicamente, devem ser custodiados em Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou de Investimento, Banco Comercial, Banco de Investimento, Bolsa de Valores ou entidade autorizada a prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 6º - Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da CARTEIRA do FUNDO não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 6º-A - São utilizadas no FUNDO técnicas de monitoramento de risco para obter estimativa do seu nível de exposição aos riscos acima mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos. Os níveis de exposição a risco (i) são definidos em comitês que contam com a participação dos principais executivos das áreas ligadas à gestão de recursos; (ii) são aferidos por área de Risco e Compliance especializada e segregada da mesa de operações; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que o FUNDO atuar:

(a) monitoramento e controle de alavancagem – alavancagem é a utilização de operações que expõem o FUNDO a mercados de risco em percentual superior ao seu patrimônio, com o consequente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

(b) VaR – Valor em Risco – estimativa da perda potencial esperada para a carteira do FUNDO, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico, sendo que a volatilidade e matriz de correlação são calculados pelos procedimentos conhecido por EWMA (volatilidade histórica com alisamento exponencial, que significa atribuir maior peso as observações mais recentes);

(c) B-VaR – Benchmark VaR – estimativa da perda potencial esperada para uma carteira do Fundo comparativamente com um carteira Benchmark, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico;

(d) teste de estresse – consiste em recalculando o valor da carteira para alguns cenários, ou combinações deles, representativos de situações de crises ou choques nos mercados que afetam a carteira. Em outras palavras, tal análise objetiva avaliar o comportamento da carteira para grandes mudanças nas variáveis chaves subjacentes.

(e) risco de concentração – monitoramento e controle da concentração da carteira do Fundo.

(f) risco de liquidez – a política diz respeito ao risco do gestor de investimento não conseguir atender as necessidades e/ou obrigações de liquidez do fundo sem causar impacto em termos de precificação quando da liquidação da carteira do fundo. O monitoramento submete a carteira do FUNDO a testes periódicos com cenários que levam em consideração as movimentações do passivo, liquidez dos ativos financeiros, obrigações e a cotação do fundo.



(g) risco de crédito – o risco de crédito está associado a possíveis perdas que o credor possa ter pelo não pagamento por parte do devedor dos compromissos assumidos. O gerenciamento do risco de crédito é feito por meio de processo de análise do ativo e do emissor.

(h) o monitoramento (i) leva em conta as operações do FUNDO; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO, mas não há como garantir a precisão desses cenários; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas.

### CAPÍTULO III Da Administração

Artigo 7º - O FUNDO é administrado pela SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede em à Rua Pedro Avancine, nº 73, 2º andar, Asa Leste, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.206.435/0001-83, doravante designada ADMINI STRADOR, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato nº 4.172 de 17/01/1997. A distribuição de cotas do FUNDO também caberá ao ADMINI STRADOR.

Parágrafo Primeiro – A gestão da CARTEIRA do FUNDO caberá ao próprio ADMINI STRADOR, doravante denominado também GESTOR, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros, e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - O ADMINI STRADOR e GESTOR da carteira do FUNDO pertence ao Conglomerado Sul América desde setembro de 1988. Até julho de 2000, teve como acionista controlador direto o BANCO SUL AMÉRICA S.A., com o qual participou ativamente de operações de privatização de companhias. A partir daquela data até novembro de 2002, foi controlado integralmente pelo acionista SATMA – SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.. Em dezembro de 2002, o controle passou para a Sul América Companhia e Seguro Saúde, todas sociedades integrantes do Conglomerado Sul América.

Parágrafo Terceiro - O ADMINI STRADOR e GESTOR da carteira tem como uma de suas principais atividades, desde outubro de 1996, a administração de recursos de terceiros, inclusive de recursos das empresas do Grupo Sul América Seguros.

Parágrafo Quarto: Para desempenho das atividades de gestão da carteira do FUNDO, o ADMINI STRADOR e GESTOR da carteira contam com o suporte das seguintes áreas e respectivos sistemas:

(i) Mesa de Operações, responsável por buscar os melhores investimentos, considerando sempre as estratégias estabelecidas pelo ADMINI STRADOR e GESTOR da carteira, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e softwares de apoio, informações e cotações;

(ii) Pesquisa Econômica, responsável pelas análises econômicas, pelo acompanhamento dos principais indicadores de atividade e de inflação e pela construção de cenários, utilizando-se para isso, de modelos proprietários, softwares de apoio e consultorias externas;

(iii) Pesquisa de Empresas, responsável pela análise fundamentalista de empresas e setores e identificação de oportunidades de investimento em ações que estejam negociadas com desconto frente aos seus valores intrínsecos, utilizando-se de modelos proprietários e softwares de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações;

(iv) Estratégias de Investimento, responsável pelas análises qualitativa e quantitativa dos principais fatores que afetam os diversos ativos financeiros, avaliação dos riscos e retornos e recomendação da alocação dos ativos financeiros, utilizando-se de modelos proprietários, softwares de apoio e cotações;

(v) Análise de Crédito, responsável pelas análises de crédito das instituições financeiras e empresas não-financeiras emissoras de instrumentos de dívida e pela recomendação dos limites máximos individuais de crédito a serem observados na rotina dos investimentos realizados pelo ADMINI STRADOR e GESTOR da carteira. Para isso, utiliza-se de modelos proprietários e softwares de apoio, informações contábeis e financeiras e cotações; e

(vi) Controle de Risco, responsável pelo controle de risco das carteiras, inclusive do FUNDO, por meio de ferramentas que possibilitam a precificação dos ativos financeiros, o controle de enquadramento, o cálculo de VaR e a simulação de CENÁRIOS DE ESTRESSE, fazendo uso, para tanto, de modelos proprietários e softwares de apoio, informações e cotações.

Artigo 8º - O ADMINI STRADOR, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos



ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a CARTEIRA desse, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais.

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR comparecerá àquelas assembléias cujas matérias considere, a seu exclusivo critério, relevantes para os interesses do FUNDO e de seu cotista, hipóteses nas quais prestará todas as informações previstas na regulamentação em vigor relativamente à sua participação na assembléia respectiva e ao exercício do direito de voto.

Artigo 9º - São obrigações do ADMINISTRADOR:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotista;
- b) o livro de atas das assembléias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotista;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO;

V – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII deste regulamento;

VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO;

VII – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO;

IX – custear as despesas com propaganda do FUNDO;

X – transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR;

XI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do FUNDO;

XII – observar as disposições constantes do regulamento do FUNDO;

XIII – cumprir as deliberações da assembléia geral;

XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro – As informações cadastrais do FUNDO solicitadas pelos órgãos reguladores devem ser prestadas nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo – O início de atividades, o encerramento, a transformação, a cisão, a incorporação, a fusão e as alterações cadastrais do FUNDO devem ser comunicados exclusivamente à CVM através do sistema de recebimento de informação da CVM, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 - Ao ADMINISTRADOR é facultado, mediante deliberação da Assembléia de condôminos:

I - a contratação de serviços de consultoria de investimentos de empresas especializadas, objetivando a análise dos ativos financeiros e das modalidades operacionais para integrarem a CARTEIRA do FUNDO;

II - a delegação de poderes para administrar a CARTEIRA do FUNDO a terceiros devidamente identificados, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do membro estatutário do ADMINISTRADOR indicado por este junto à CVM para responder, civil e criminalmente, pela gestão supervisão e acompanhamento do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes de serviços de consultoria relacionadas à análise e



seleção de ativos financeiros e modalidades para integrarem a CARTEIRA do FUNDO, bem como aquelas decorrentes da delegação de poderes para administrar a referida CARTEIRA, serão descontadas da taxa de administração devida ao ADMINISTRADOR, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.

Parágrafo Segundo - Os poderes de administração referidos no inciso II deste Artigo somente podem ser delegados a pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas pela CVM como administradoras de carteiras de ativos financeiros.

Artigo 11 – Os serviços de tesouraria, de controle e processamento ativos financeiros, de escrituração da emissão e resgate de cotas e de custódia dos ativos financeiros do FUNDO serão prestados pelo BANCO ITAÚ S.A., com Sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100 – Torre Itaúsa, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04.

Parágrafo Único - Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO pela KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, com sede na com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 33, 17º andar, Itaim Bibi, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.755.217/0001-29, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 12 - É vedado ao ADMINISTRADOR, na forma da legislação aplicável:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado ao cotista;

VI - realizar operações com ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotista; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 13 - O ADMINISTRADOR, mediante aviso divulgado por meio eletrônico, ou por meio de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega endereçados a cada condômino, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, Assembléia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, observado o disposto no Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de substituição do ADMINISTRADOR e de liquidação do FUNDO, devem ser aplicadas, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio ADMINISTRADOR.

Artigo 14 - O ADMINISTRADOR perceberá, pela prestação de seus serviços, percentual anual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual será calculada diariamente por dia útil e será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao período vencido.

Parágrafo Primeiro - A remuneração que trata o “caput” deste Artigo é calculada à base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida, sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do FUNDO. A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do ADMINISTRADOR e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio FUNDO, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor. Essa remuneração é paga pelo FUNDO, aos respectivos prestadores de serviços, mensalmente, por períodos vencidos, conforme estabelecido em contratos.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração somente será elevada por decisão da Assembléia Geral de Condôminos.

Parágrafo Terceiro – Não serão devidas taxas de performance, de ingresso ou de saída do FUNDO.

#### CAPÍTULO IV

##### Da emissão, da colocação e do resgate das cotas

Artigo 15 - As cotas do FUNDO devem ser nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.



Parágrafo Primeiro - A cota do FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo - A qualidade de condômino caracteriza-se pela adesão, por escrito, do investidor ao presente Regulamento e pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Artigo 16 - As cotas do FUNDO podem ser colocadas por instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 17 - As cotas do FUNDO devem ter seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA no encerramento do dia, de acordo com o disposto no Parágrafo Único abaixo e com as normas e procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da CARTEIRA, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 18 - A aplicação e o resgate das cotas do FUNDO podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta de depósito mantida pelo investidor junto ao ADMINISTRADOR, documento de ordem de crédito (DOC) ou via Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme permitido pela legislação em vigor à época.

Parágrafo Primeiro - Serão admitidas aplicações feitas com o uso de ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios: (a) os ativos financeiros a serem integralizados pelo investidor devem ser compatíveis, a critério do ADMINISTRADOR, com a política de investimento do FUNDO; (b) a integralização será realizada mediante emissão de cotas em nome do investidor, concomitante à entrega, pelo investidor, dos ativos financeiros ao FUNDO; e (c) o ADMINISTRADOR, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos, verificará e analisará os ativos oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente em decorrência de incompatibilidades com a regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para o FUNDO.

Parágrafo Segundo - Não há valores mínimos e máximos de aplicação, movimentação e permanência no FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros, ouvida preliminarmente a CVM, a integralização e o resgate podem ser efetuados em ativos financeiros. Em caso de integralização das cotas do FUNDO: (i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista para integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis, a critério do ADMINISTRADOR, com a política de investimento do FUNDO; (ii) a integralização das cotas do FUNDO deverá ser realizada concomitantemente à venda, pelo cotista do FUNDO, dos ativos financeiros, em valor correspondente ao integralizado, pelo valor dos respectivos ativos financeiros no próprio dia. Em caso de resgate das cotas do FUNDO: (i) o resgate das cotas do FUNDO deverá ser realizado concomitantemente à compra, pelo cotista do FUNDO, dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA do FUNDO, em valor correspondente ao resgatado, pelo valor dos respectivos ativos financeiros no próprio dia; (ii) a venda dos ativos financeiros do FUNDO para o cotista deverá ser proporcional ao volume resgatado do FUNDO, sendo vedada a escolha, por parte do cotista, dos ativos financeiros que serão alienados pelo FUNDO.

Artigo 19 - Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota calculado na forma prevista no artigo 17, caput, em vigor no próprio dia útil (D+0) da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou agências, entendendo-se por efetiva disponibilidade, o dia em que os recursos confiados pelo investidor estejam disponíveis para livre movimentação pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor entregue ao ADMINISTRADOR as taxas e/ou despesas convencionadas, observado o disposto no Artigo 32 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Entende-se como valor da cota do dia, para os fins de sua emissão, aquele resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos apurados no encerramento do dia, ou seja, no horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

Artigo 20 - Para fins de resgate, as cotas do FUNDO devem ter seu valor atualizado diariamente, a partir da data da emissão respectiva. Não haverá prazo de carência para fins de resgate.



Parágrafo Único - Na ocorrência de feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, o resgate em outra praça pode ser efetuado pelo valor em vigor naquela data, desde que o pedido ocorra em dependências de outra praça. Quando da ocorrência de feriados de âmbito estadual ou municipal no local do respectivo resgate, o resgate deve ser efetivado pelo valor em vigor no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21 – O resgate de cotas será efetivado na forma do Artigo 18, caput, pelo valor calculado de acordo com o artigo 17, caput, apurado no próprio dia do recebimento do pedido de resgate (D+0) na sede ou dependências do ADMINISTRADOR, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, e será pago de acordo com os seguintes critérios:

I – quando o cotista solicitar o resgate de cotas em percentual igual ou menor que 90% (noventa por cento) do total de cotas de sua titularidade junto ao FUNDO, o pagamento do resgate será efetivado, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, no dia do recebimento do pedido de resgate na sede do ADMINISTRADOR;

II – quando o cotista solicitar o resgate de percentual superior a 90% (noventa por cento) do total de cotas de sua titularidade junto ao FUNDO, o pagamento do resgate dar-se-á, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) do montante a ser resgatado serão pagos no próprio dia da solicitação de resgate; (ii) 10% (dez por cento) do montante a ser resgatado serão pagos no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao do pedido do resgate.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da CARTEIRA do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do cotista, em prejuízo deste último, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates monetários, devendo adotar, nestes casos, as providências previstas na regulamentação em vigor.

#### CAPÍTULO V Da Assembléia Geral

Artigo 22 - É da competência privativa da Assembléia Geral de Condôminos:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- b) a substituição do ADMINISTRADOR, gestor ou do custodiante do FUNDO;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- d) o aumento ou o estabelecimento de taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração do regulamento.

Artigo 23 - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou do custodiante do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o ADMINISTRADOR encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 24 - A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada ao cotista.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Quinto – O comparecimento do cotista supre a falta de convocação.



Artigo 25 – Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembléia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado. Nesse prazo as demonstrações contábeis também estarão à disposição de quaisquer interessados na sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - A assembléia geral a que comparecer o cotista poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 26 - Além da assembléia prevista no artigo anterior, o ADMINISTRADOR, o custodiante ou o cotista poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do cotista.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do custodiante ou do cotista será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas do requerente, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 27 - Na assembléia geral, a ser instalada com a presença do cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Para efeito do disposto no caput deste artigo, as deliberações da assembléia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de comparecimento do cotista.

Parágrafo Segundo – A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na assembléia geral, em nome do cotista do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 28 - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado mensalmente ao cotista.

Parágrafo Único - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

#### CAPÍTULO VI Das Demonstrações Financeiras

Artigo 29 - O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa a do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR deve manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre ele ou empresas a ele ligadas e o FUNDO.

Parágrafo Segundo – A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro – As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

#### CAPÍTULO VII Da Política de Divulgação de Informações e de Resultados

Artigo 30 - O ADMINISTRADOR do FUNDO está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II – remeter mensalmente ao cotista extrato de conta contendo:



- a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do ADMINISTRADOR no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta;
- g) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; e
- h) demonstrativo da composição e diversificação da CARTEIRA.

III – disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da CARTEIRA, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, pelos meios descritos no artigo 37 deste regulamento.

Parágrafo Primeiro – O demonstrativo de composição e diversificação da CARTEIRA referido na alínea III do caput deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da CARTEIRA.

Parágrafo Segundo - Caso o ADMINISTRADOR divulgue informações referentes à composição da carteira do FUNDO a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III do caput deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro – Terceiros interessados na composição da carteira do FUNDO poderão consultar relatório sintético da composição de carteira do FUNDO que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede do ADMINISTRADOR. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet ([www.cvm.org.br](http://www.cvm.org.br)). Na hipótese de o FUNDO possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR enviará, anualmente até o último dia útil de fevereiro de cada ano, somente nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do fundo ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos cotistas.

Parágrafo Quinto - O ADMINISTRADOR divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO, no prazo determinado pela legislação vigente.

Artigo 31 - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, através de correspondência ao cotista, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no mesmo ou a novas aplicações.

Artigo 32 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a sua CARTEIRA serão incorporados à cota do FUNDO na data do evento.

## CAPÍTULO VIII Dos encargos do FUNDO

Artigo 33 - Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração dos serviços prevista no Artigo 14 deste Regulamento, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicação aos condôminos;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO,



em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FUNDO venha a ser vencido;  
VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;  
VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo ADMINISTRADOR ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;  
IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de ativos financeiros;  
X - despesas de custódia e liquidação de operações com ativos financeiros do FUNDO;  
XI - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo ADMINISTRADOR ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação.

Parágrafo Único – Devem correr por conta do ADMINISTRADOR quaisquer outras despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO.

## CAPÍTULO IX Das disposições gerais

Artigo 34 - Dada a flexibilidade existente na composição e diversificação da CARTEIRA do FUNDO, existe a possibilidade de aplicações que coloquem em risco o patrimônio do FUNDO.

Artigo 35 - O descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento sujeitará o ADMINISTRADOR e o membro estatutário deste, de que trata o inciso II do Artigo 10, às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, podendo, ainda, o Banco Central do Brasil determinar a convocação de Assembleia Geral de Condôminos para decidir entre a transferência da administração do FUNDO para outra instituição ou a sua liquidação.

Artigo 36 – As taxas, as despesas e os prazos adotados pelo FUNDO devem ser idênticos para todos os cotistas.

Artigo 37 - O ADMINISTRADOR manterá em funcionamento serviço de atendimento ao cotista através do telefone 0800-0178700, nos dias úteis, das 9:00 às 17:00 horas, do site [www.sulamericainvestimentos.com.br](http://www.sulamericainvestimentos.com.br) e do endereço eletrônico [investimentos@sulamerica.com.br](mailto:investimentos@sulamerica.com.br).

Artigo 38 - O ADMINISTRADOR e GESTOR da carteira, ao aplicar o disposto no regulamento no tocante à Política de Investimento do FUNDO, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, na forma da legislação em vigor.

Artigo 39 – Os rendimentos auferidos pelo cotista na aplicação dos recursos no FUNDO não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte ou de quaisquer outros tributos.

Parágrafo Único – Os investimentos realizados pelo FUNDO não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 40 – Para os fins deste regulamento, não serão considerados como dias úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional.

Artigo 41 - O FUNDO está dispensado da elaboração de prospecto por se tratar de fundo destinado exclusivamente a investidor qualificado.

Artigo 42 - Os rendimentos da carteira do FUNDO referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do FUNDO, na data do evento.

Artigo 43 – A concessão de registro para a venda de cotas deste FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviço.

Artigo 44 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a quaisquer questões decorrentes deste Regulamento.

